



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 2017

Susta os dispositivos do Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, que transferem a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber, Senadora Ana Amélia, Senador Benedito de Lira, Senador Dário Berger, Senador Flexa Ribeiro, Senador Ivo Cassol, Senador Lasier Martins, Senador Paulo Bauer, Senador Valdir Raupp

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

Susta os dispositivos do Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, que transferem a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados o inciso I do art. 1º e os arts. 2º a 5º e 8º do Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal estabelecem como competência do Congresso Nacional, respectivamente, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes.

O Presidente da República pode editar dois tipos de decreto, o singular e o regulamentar. O decreto singular contém regras singulares ou concretas como, por exemplo, nomeação, aposentadoria, abertura de crédito,



desapropriação, cessão de uso de imóvel, indulto e perda de nacionalidade. Já o decreto regulamentar é o ato normativo subordinado.

O ato normativo regulamentar é aquele expedido pelo Presidente da República no uso de sua competência privativa de expedir regulamentos para a correta aplicação da lei, com força para obrigar e vincular, valendo-se do princípio da reserva da norma.

Esse poder não constitui delegação concedida pelo Poder Legislativo, mas poder que lhe foi outorgado pela própria Constituição. Entretanto, deve ser exercido **sem criação de regras jurídicas que alterem as leis existentes e sem alteração da própria lei regulamentada**. Ou seja, os atos normativos regulamentares deverão obedecer a vinculação da Administração às definições da lei.

Não é o que ocorreu, no entanto, com o Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, pois se trata de ato administrativo normativo que exorbitou ao criar regras que alteram o que determina a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, alterada pela Lei 13.266, de 2016, com origem na MPV 696/2016.

Esse diploma legal, em seu art. 27, inciso I, alíneas *q* a *bb*, determina como áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que a título de esclarecimento faço mencionar: *q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; r) fomento da produção pesqueira e aquícola; s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura; t) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira; u) sanidade pesqueira e aquícola; v) normatização das atividades da aquicultura e pesca; w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências; x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes*



modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente: 1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal; 2. pesca de espécime ornamentais; 3. pesca de subsistência; e 4. pesca amadora ou desportiva; y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente; z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997: aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Como podemos observar, a parte do texto do decreto presidencial que pretendemos sustar é, justamente, aquela que, ao arrepio da Lei nº 10.683, de 2003, transfere para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços as competências que o diploma legal vigente confere ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Caracterizando, assim que a norma regulamentar extrapola ao alterar lei existente.

Ademais, vale registrar que a alteração feita pelo Decreto que se pretende sustar é extremamente nociva ao setor pesqueiro do País.

Há décadas que o Brasil é citado como referência em potencial aquícola e pesqueiro por organizações internacionais. Infelizmente, nunca conseguimos explorar este potencial devido à falta de planejamento e políticas públicas contínuas e eficazes.

A extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 10.266/2016 (proveniente da MPV 696/2015), que alterou a 10.683, de 2003, e



subsequente deflagração de ações da Polícia Federal, da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Ministério Público Federal (MPF) trouxeram profundo impacto ao setor aquícola e pesqueiro que, após um ano de árduo trabalho, está conseguindo se reerguer. Em parte, isso se deve graças à gestão e administração atual do MAPA, fruto de um trabalho sério que vem buscando redirecionar ações e corrigir erros gravíssimos do passado que, por vezes, resultaram em situações desastrosas para a gestão pública e para os setores produtivos envolvidos. Caso esta mudança se concretize, o setor enfrentará nova instabilidade sem previsão de quanto tempo isso poderá perdurar.

Há de se considerar que levará alguns anos para outro órgão da Administração Pública Federal adquirir o mesmo nível que o MAPA possui hoje, considerando a plataforma dos sistemas digitais utilizados em parcerias com entidades vinculadas à Pasta, a exemplo da Companhia Brasileira de Abastecimento (CONAB) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

Notadamente, ao serem reincorporadas ao MAPA, de onde haviam saído em 2003, a aquicultura e a pesca voltaram a fazer parte de um órgão que detém excelência na prestação de serviços públicos, processos e procedimentos já consolidados junto a toda cadeia produtiva do que chamamos hoje “agronegócio”. Os setores da Aquicultura e Pesca ganhariam ainda mais força com a iminente publicação do novo regimento interno do MAPA, cuja base foi consolidada ao longo do último ano.

Atualmente, a Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) integra um Ministério que existe há mais de cento e cinquenta anos e que conta em seu quadro com **10.429** servidores ativos distribuídos em inúmeros municípios localizados em **todos** os Estados Brasileiros. Cumpre registrar que o fomento, desenvolvimento e a fiscalização das cadeias produtivas que compõe o agronegócio são práticas já estabelecidas dentro do MAPA e estão entre as atribuições dos servidores, profissionais estes com áreas de formação relacionadas aos setores aquícola e pesqueiro, elevado grau de conhecimento técnico e com segurança legal para desempenho de suas atividades.



Desta forma, tanto a aquicultura quanto a pesca brasileira podem ter um crescimento sustentável alavancado pelo aproveitamento da expertise destes servidores. Como exemplo, podemos citar o início das discussões coordenadas pelo MAPA para adequação da aquicultura, cuja escassa regulamentação sanitária e de ordenamento têm sido fatores limitantes ao crescimento e desenvolvimento do setor.

Em contrapartida, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) conta com apenas **790** servidores lotados **exclusivamente** na Capital Federal. Para que seja prestado um serviço de qualidade ao setor da aquicultura e pesca seria necessária a criação imediata de cerca de **1.000** cargos em comissão de livre provimento e exoneração, além de aluguel de imóveis nas 27 unidades da federação para servirem como unidades estaduais, aquisição de veículos, computadores, mesas e outros bens patrimoniais e contratação de funcionários terceirizados (ex: segurança e limpeza). Além disso, haverá demanda para estabelecimento de setores como protocolo, patrimônio e gestão de contratos, licitação e convênios, entre outros, meramente para manter a estrutura nos estados funcionando, sem acréscimo de qualquer benefício ao setor pesqueiro e aquícola

Devemos ainda mencionar que uma das principais justificativas para a extinção do MPA foi a economia gerada ao Erário. Esta ocorreu principalmente em função da redução de gastos com locação de imóveis, veículos, contratação de serviços e mão de obra comissionada e terceirizada. A estimativa desta economia no ano de 2016 foi em torno de R\$ 280 milhões. Somente o aluguel da sede em Brasília do extinto MPA tinha um custo mensal de cerca de R\$ 660 mil.

A incorporação pelo MAPA oportunizou o aprimoramento da gestão, uma vez que o MAPA possui estrutura física em todo o território nacional e equipe de servidores treinados e capacitados para exercerem as funções desempenhadas. Como resultado, em menos de um ano e três meses após a criação da Secretaria de Aquicultura e Pesca pelo MAPA, todos os procedimentos e atribuições estão estabelecidos e organizados, promovendo análise mais rápida, ordenada e eficiente das solicitações protocoladas, melhorando assim a qualidade do serviço prestado aos cidadãos. É de extrema importância ressaltar que inúmeros relatórios de



auditoria da CGU e do Tribunal de Contas da União (TCU) apontaram graves problemas de gestão do extinto MPA, devido a falhas de procedimentos, controles internos, acompanhamento e fiscalização de convênios e instrumentos de repasse.

A implementação e utilização do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) para trâmites de documentos e processos, implementada no MAPA a partir de 2016, vem proporcionando maior agilidade na tramitação, segurança e transparência em atendimento à lei de acesso à informação. Os processos físicos estão sendo gradativamente migrados para o SEI, reduzindo consideravelmente os tempos de respostas, principalmente daqueles processos que necessitam ser analisados em Brasília. Antes, o processo físico levava em média 30 dias somente para tramitar das Superintendências até os técnicos em Brasília. A implementação do SEI tornou a tramitação segura, instantânea e inviolável, além de permitir acessos externos aos interessados para acompanhamento das análises e informações.

O MAPA vem trabalhando arduamente na revisão de atos normativos e, após ações que buscaram amplo debate entre poder público e setor produtivo através de sistemas de gestão participativa, finalmente começam a ser publicados atos que visam alavancar o setor, a exemplo do decreto que ampliou a validade das autorizações de pesca, de um para três anos, suprimindo uma demanda antiga do setor. Essa mudança, implementada em janeiro/2017, poderá, nos próximos meses, oportunizar aos técnicos tempo adicional para colaborar e se dedicar à revisão de procedimentos internos, a legislação do ordenamento e aumentar o tempo dedicado ao fomento e fiscalização da atividade aquícola e pesqueira.

Está em andamento a revisão do Registro Geral dos Pescadores Profissionais que contará com o lançamento do novo sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira utilizando a plataforma de sistemas da CONAB, empresa pública vinculada ao MAPA. Esta ação ocorre principalmente diante dos inúmeros registros de falsos pescadores (relatório CGU nº 9, de 2016), tendo sido estes cadastrados durante gestão do MPA. O MAPA está trabalhando para que ocorra um recadastramento nacional (Cronograma do Plano de ação 2016-2017 – “Pescador Legal”, Portaria MAPA nº 346, de 8 de fevereiro de 2017 em



atendimento ao Acórdão TCU nº 1.999, 2016) em que haverá cruzamento de dados e informações com outros órgãos da esfera federal e proporcionará aos gestores e aos verdadeiros pescadores registros mais confiáveis em uma nova Base de Dados.

O MAPA prevê para os próximos 30 dias o lançamento do sistema online para preenchimento e entrega de mapas de bordo, cuja finalidade é o controle e estatística pesqueira, facilitando o atendimento aos pescadores/armadores e agilizando a análise de dados da estatística pesqueira com cruzamentos de dados com outros sistemas de informações do MAPA como SIGSIF (Inspeção Federal), SisRGP (Registro Geral da Atividade Pesqueira), SisRCC (Sistema de Certificação de Capturas). Até agora estas informações são protocoladas na SFA fisicamente, obrigando os pescadores/armadores a se deslocarem, ao menos quinzenalmente para as SFAs ou unidades regionais do MAPA, dificultando a análise e tabulação das informações para fins de estatística pesqueira e controle do estoque de maneira desejável.

Temos informações de que foram iniciadas as discussões para a criação do novo Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (**PREPS**), em parceria com o sistema Monitoramento por Satélite da EMBRAPA, instituição pública vinculada ao MAPA, visando qualificar e construir um Sistema de Inteligência Territorial da Pesca que atenda as demandas internas de controle e dos estoques naturais de pescado e, consequentemente, garanta a entrada de nosso pescado nos mais exigentes mercados internacionais, que primam pela pesca ambientalmente responsável.

A continuidade da Pesca e Aquicultura no MAPA garante a adesão destes setores no programa AGRO+. Este programa visa sanar um grande entrave do serviço público e reclamação da população como um todo: a excessiva burocracia. No setor de aquicultura e pesca, os últimos anos de gestão do MPA foram marcados por um exagero de normas, muitas vezes conflitantes.

Além disso, já nos próximos dias estariam sendo publicadas as portarias de autorização de pesca complementar (anilhada e cerco) para captura de tainha e, pela primeira vez, os requerimentos poderiam ser analisados com tempo



hábil e os contemplados poderiam ter a oportunidade de programar com antecedência sua temporada de pesca, evitando os transtornos já vistos nos últimos anos e possibilitando maior geração de renda para o setor.

O Brasil possui grande potencial para setor aquícola e pesqueiro, com recursos naturais extraordinários, com um litoral com mais 7.491 quilômetros de extensão, sendo o setor estratégico para a desenvolvimento da economia nacional.

O Congresso Nacional e a Bancada catarinense, em todos os momentos estiveram ao lado do setor, no apoio às legítimas reivindicações dos pescadores artesanais, dos pescadores profissionais e da pesca industrial no Brasil.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 49, incisos V e XI, da Magna Carta e do sistema jurídico constitucional vigente, solicitamos aos ilustres congressistas apoio à aprovação do projeto em tela, sustando parte do Decreto nº 9.004, de 2017, afim de resguardar a obediência à hierarquia das normas legais.

Sala das Sessões,

PAULO BAUER
Senador da República

DÁRIO BERGER
Senador da República

DALIRIO BEBER
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- inciso XI do artigo 49

- urn:lex:br:federal:decreto:2017;9004

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9004>

- inciso I do artigo 1º

- artigo 2º

- artigo 5º

- artigo 8º

- Lei nº 9.445, de 14 de Março de 1997 - 9445/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9445>

- Lei nº 10.683, de 28 de Maio de 2003 - Lei da Organização da Presidência da República e Ministérios (2003) - 10683/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10683>

- urn:lex:br:federal:lei:2016;10266

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;10266>

- Lei nº 13.266, de 5 de Abril de 2016 - 13266/16

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13266>